



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Recurso nº : 142.907
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.613

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos." (Súmula 1ºCC nº 10)

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - IRPJ - O direito de se efetuar o lançamento decai no prazo de cinco anos a contar do respectivo fato gerador, independentemente de haver pagamento no período de apuração.

LUCRO INFLACIONÁRIO - BASE DE CÁLCULO - Devem ser ajustados os valores que comporão o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, pela exclusão de valores que obrigatoriamente deveriam ter sido realizados e não contemplados no lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e, por unanimidade de votos, EXCLUIR da tributação as parcelas de lucro inflacionário de realização mínima obrigatória relativas aos anos-calendários já abrangidos pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO E ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' or 'G' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

A handwritten signature in black ink, appearing as a cursive 'P' or 'B' with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

Recurso nº : 142.907
Recorrente : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA.

RELATÓRIO

ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Trata o presente lançamento de diferença de lucro inflacionário a realizar, cujo lançamento e impugnação foram assim sintetizados na decisão recorrida, que manteve o lançamento com redução do valor exigido em razão da compensação de prejuízos fiscais, não considerados no lançamento:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/17 com a exigência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de **R\$71.839,12**, cumulada com multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29 de novembro de 2002.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi apurado falta de adição ao lucro líquido na apuração do lucro real da realização mínima do lucro inflacionário nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997 e no ano-calendário de 1998, conforme Descrição dos Fatos de folha 03, Demonstrativo de Apuração do IRPJ (fls. 04/08).

Nos quatro trimestres do ano de 1997 foi apurado imposto a recolher e no ano-calendário de 1998 houve redução do prejuízo apurado na Declaração de Rendimentos (DIPJ/1999) no valor R\$171.503,68.

O enquadramento legal apontado foi o seguinte: arts. 195, inciso I e 418 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994; art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Da ciência e da apresentação da impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação em 05/02/2003 (fls. 89/99), acompanhada dos documentos de folhas 100/102 e 105/111.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1999, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Da impugnação ao auto de infração

Inicialmente expõe que o presente auto de infração decorre da revisão sumária da declaração de rendimentos dos períodos-base de 01/01 a 31/03/1997, 01/04 a 30/06/1997, 01/07 a 30/09/1997, 01/10 a 31/12/1997 e de 01/01 a 31/12/1998, no qual foi detectado ausência de realização de Lucro Inflacionário Acumulado no valor de R\$42.875,92, nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, e no valor de R\$171.503,68 no ano-calendário de 1998, o que culminou na constituição do crédito tributário de R\$71.839,12, incluído juros e multa.

Aponta que os trabalhos da fiscalização consistiram em demonstrar o histórico do lucro inflacionário desde o ano-base de 1987, apurando diferença de saldo do lucro inflacionário nos diversos períodos-base.

I – Preliminar de Decadência.

I – 1. Da Realização Integral do Saldo do Lucro Inflacionário em 31 de dezembro de 1994.

Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da decadência, que fulminou o direito do Fisco de constituir qualquer crédito tributário que seja decorrente de valores inseridos em declarações de rendimentos já alcançadas pelo instituto.

Alega que a partir do ano-calendário de 1996 não indicou em suas declarações de rendimentos nenhuma informação relativa a lucro inflacionário, o que significa já tê-lo realizado integralmente em períodos anteriores.

No mês de dezembro de 1994, no Anexo 4, apurou um saldo do Lucro Inflacionário Acumulado (LIA) de R\$ 3.004.657,00, fazendo a realização integral do valor, indicando o seu firme propósito de tributar 100% do LIA. Nos anos seguintes não há registros e controles a esse título.

Assim, tendo sido a DIRPJ/1995 entregue em 25/05/1995 e a DIRPJ/1996 entregue em 30/04/1996, até a data do recebimento do auto de infração (janeiro de 2003), já transcorreram mais de cinco anos, período suficiente para se verificar a ocorrência da decadência (§ 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), sem adentrar na natureza jurídica do lançamento do IRPJ ser denominado lançamento por declaração ou homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

Chama atenção para o fato de que não está pleiteando como termo inicial, para a contagem da decadência, o diferimento do lucro inflacionário, mas a data em que deveria ter sido ele realizado integralmente.

Se a realização integral foi menor que a devida à fiscalização deveria efetuar o lançamento da diferença no ano-base em que o contribuinte demonstrou não haver mais saldo de LIA a tributar, ou seja 1995 – primeiro ano em que declarou 'zero' o lucro inflacionário, em razão de tê-lo realizado, integralmente, no ano-base de 1994.

Neste sentido, aponta o art. 149 do CTN e art. 29 da Lei nº 2.862, de 04 de setembro de 1956, dizendo ser este o entendimento do E. 1º Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementa de Acórdão, e partes do voto do conselheiro relator.

Requer, em preliminar, a declaração da decadência e o cancelamento do auto de infração.

I – 2. Da Decadência Relativamente ao ano-calendário de 1997.

Afirma que o direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo aos quatro trimestres de 1997 caducou, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeito ao lançamento por homologação, é de cinco anos contados entre a data do fato gerador e a constituição do crédito tributário, ficando assim requerida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

II – Preliminar de nulidade do auto de infração

Argumenta que o art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e o art. 142 do CTN determinam que a exigência tributária deve delimitar, quantificar e fixar a exigência, e que o presente auto de infração não determinou com exatidão a exigência tributária, motivo pelo qual esta eivado de vício insanável de absoluta nulidade.

II.1 – Saldo do Lucro Inflacionário Apurado a maior em razão de não considerar realizações.

Aponta que a diferença fundamental entre os controles do saldo do lucro inflacionário do contribuinte e os controles da Delegacia da Receita Federal (SAPLI) está no valor correspondente ao Saldo Credor – Dif. IPC/BTNF e no valor do Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1989 – Dif. IPC/BTNF, que em 31/12/1991, equivaliam, respectivamente, Cr\$909.264.332,00 e Cr\$319.882.302,00.

Declara que não considerou as parcelas correspondentes ao Saldo Credor – Dif. IPC/BTNF e ao Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1989 – Dif. IPC/BTNF em suas realizações de lucro inflacionário, a partir de janeiro de 1993 até 31 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

Dessa forma, os valores realizados seriam muito superiores aos que consignou em suas declarações de rendimentos, bem como aqueles constantes do SAPLI.

Verificou que nos meses dos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996 o Demonstrativo do Lucro Inflacionário elaborado pela Secretaria da Receita Federal considerada o exato valor informado pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos, entretanto, o percentual de realização foi diverso e menor daquele apontado nas respectivas declarações. E ainda, a SRF considera como lucro inflacionário acumulado o valor que a fiscalização entende correto.

Argumenta que os percentuais constantes das declarações de rendimentos foram apurados segundo as regras em vigor para a realização do lucro inflacionário, e nunca foram contestados pelo Fisco, motivo pelo qual devem prevalecer sobre aqueles apontados no Demonstrativo do Lucro Inflacionário da SRF.

Aplicando-se os percentuais das declarações de rendimentos apura-se lucro inflacionário maior que o constante das declarações de rendimentos, sendo estes os valores que devem ser considerados.

Embora os anos-calendário de 1993 a 1995 estejam alcançados pela decadência, os valores realizados a menor pelo contribuinte, nesse período, devem ser considerados na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado nos quatro trimestres do ano de 1997 e no ano-base de 1998, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário da fiscalização, posto que nos períodos posteriores está efetuando o lançamento tomando por base este saldo.

II.2 – Da ausência de compensação de prejuízos.

Argumenta que a DRF não fez a compensação obrigatória de prejuízos, afirmando que em 31 de dezembro de 1996, possuía um estoque de prejuízos fiscais no valor de R\$20.801.967,00.

A SRF, a exemplo do SAPLI, tem um controle interno dos prejuízos fiscais dos contribuintes, deveria, então, ter efetuado a compensação, sendo dever de ofício da fiscalização, consoante entendimento do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme ementas de Acórdãos transcritas.

II.3 – Da conclusão pela nulidade do auto de infração.

Portanto, desatendidos o art. 10, inc. V do Decreto nº 70.235, de 1972 e o art. 142 do CTN, pela apuração equivocada da base tributável, bem como pela ausência da compensação obrigatória de prejuízos, apresenta-se nulidade absoluta e insanável, pelo que se requer a nulidade do auto de infração.

III – Mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

III – 1. Da extensão das razões expendidas em preliminar de nulidade.

Requer o necessário e obrigatório cômputo do lucro inflacionário realizado no período de 1993 a 1996 não considerado no SAPLI e a também obrigatória compensação de prejuízos.

III – 2. Da correção monetária do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1989, relativo à diferença de IPC/BTNF.

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário da DRF, no ano-base de 1991, considera a correção monetária complementar resultante da diferença entre o IPC e o BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989 de Cr\$ 319.882.302,00.

Entretanto, a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 não estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, mas, apenas, a correção monetária das demonstrações financeiras, conforme fixado em seu art. 3º:

"Art. 3º- A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:"

Novamente, o art. 5º da Lei nº 8.200, de 1991 reafirma tratar-se de correção monetária das demonstrações financeiras e não de valores registrados no LALUR.

Diante do exposto, dever ser decotado do saldo do lucro inflacionário no demonstrativo da DRF o valor em questão, ficando também requerido.

IV – Do Requerimento.

Ratifica todos os pedidos feitos ao longo desta impugnação, tanto em preliminar como no mérito.

Anexou cópia das declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 (retificadora), 1998 e 1999 que compõem o anexo I do processo (fls. 01/408)."

A decisão recorrida, acolhendo o argumento relativo à compensação de prejuízos fiscais, reduziu o valor exigível, conforme demonstrado no quadro I do voto condutor do acórdão, que restou com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

Ementa: **Nulidades.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Julgamento Administrativo.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995.

Procedente o lançamento fundamentado nos dados do demonstrativo do lucro inflacionário, emitido por meio do sistema SAPLI, uma vez que o contribuinte não comprovou que o mesmo apresentava erros passíveis de correção.

Lançamento Procedente."

O recurso do sujeito passivo, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, reproduz os argumentos postos na inicial do litígio e acrescenta a existência de erro material na intimação do acórdão recorrido, visto que não considerou a redução dos valores em função da compensação dos prejuízos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a inconformidade da ora recorrente prende-se à exigência de IRPJ decorrente da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário nos anos calendários de 1997 e 1998, não consideradas na apuração dos resultados desses períodos. Suas principais razões de irresignação se referem à decadência do direito de se efetuar o lançamento em 09 de janeiro de 2003, à realização integral do lucro inflacionário em 31/12/1994 e a erro na base de cálculo do lançamento.

Quanto à alegada decadência do direito de se efetuar o lançamento, em 09 de janeiro de 2003, assiste parcial razão ao sujeito passivo, visto que o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997 foi formalizado mais de cinco anos contados do fato gerador, ou seja, 31/12/97, tendo precluído o direito da Fazenda Nacional em 31/12/2002.

Não tem assento na jurisprudência deste colegiado o argumento da decisão recorrida, de que o prazo decadencial não tem início de sua contagem na data da ocorrência do fato gerador se não houver pagamento de imposto no respectivo período de apuração, deixando o lançamento a ser por homologação e passando a contagem para o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quanto à alegada decadência do refazimento dos cálculos efetuados pela fiscalização, abrangendo períodos anteriores, assiste razão à decisão recorrida, visto que a decadência somente começa a fluir a partir da obrigatoriedade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.018453/2002-12
Acórdão nº : 103-22.613

realização, conforme a súmula nº 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Dessa forma, acolhe-se a preliminar de decadência relativamente ao crédito lançado do ano-calendário de 1997.

Quanto aos cálculos efetuados pela fiscalização, como bem decidiu a decisão recorrida, não há erro em sua apuração, bem como não demonstrou o sujeito passivo a sua realização integral em 31/12/1994.

Entretanto, cabe o ajuste no montante do lucro inflacionário, para excluir os valores que efetivamente deveriam ter sido realizados em períodos anteriores ao lançamento, para ajustar a base de cálculo efetiva em 31/12/1995, parâmetro para as realizações a serem feitas a partir do ano-calendário de 1996.

Quanto ao erro na intimação, alegado pela recorrente, trata-se de procedimento a ser retificado pela autoridade incumbida de executar o acórdão, para atender os comandos da decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1997 e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas de realização obrigatória e já atingidas pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA

